



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010726-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CELLY IVANA MIYASHIRO PATUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3010726-45.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Central de São Paulo – 13ª Vara de Fazenda Pública

Magistrado(a): Dra. Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Celly Ivana Miyashiro Patucci

Voto nº 10813

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a realização de prova pericial pelo IMESC, a ser custeada por ambas as partes, determinando à Fazenda Estadual o adiantamento da parte que lhe cabe – Insurgência da FESP – Acolhimento – IMESC que é órgão estadual, de forma que a perícia realizada pelo Instituto é indiretamente custeada pela Fazenda Pública, nos termos do art. 95, §3º, I, do CPC – Assim, a Fazenda não é obrigada a recolher honorários periciais em favor do Instituto – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. decisão de fls. 63, complementada às fls. 71/72 dos autos de ação ajuizada por **CELLY IVANA MIYASHIRO** contra a ora agravante, que determinou a realização de prova pericial pelo IMESC, a ser custeada por ambas as partes, na proporção de 50% cada, determinando à Fazenda o adiantamento da parte que lhe incumbe.

Esclarece a agravante que o IMESC é autarquia estadual, tendo por atribuição a realização de perícias requisitadas pelas autoridades competentes. Aduz que, em casos como o dos autos, a perícia deverá ser realizada pelo IMESC sem qualquer custo para a Administração Direta quando parte no processo judicial. Destaca que constitui receita do IMESC as dotações orçamentárias que o Estado anualmente lhe atribui, de forma que a Fazenda já é sua financiadora. Assim, pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, para que a decisão agravada seja revogada quanto à ordem de depósito do valor da perícia.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Foi concedido o efeito

suspensivo (fls. 12/14).

Sem contraminuta (fl. 21).

É o relatório.

Conforme narrado, o d. Juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial nos autos originais, pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia (IMESC), e determinou à Fazenda que adiantasse 50% das despesas periciais.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Como apontado em despacho desta relatoria, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, é entendimento uníssono deste E. Tribunal que é indevido o pagamento de honorários periciais pela Fazenda Pública Estadual quando a perícia for realizada pelo IMESC.

Veja-se que a realização de perícia pelo Instituto encontra fundamento no CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; [...]

Assim, sempre que a perícia é realizada pelo IMESC, que é órgão público estadual (autarquia), evidentemente a perícia já está sendo indiretamente custeada pela FESP. Destarte, não há qualquer justificativa para que a Fazenda também recolha honorários nos autos para tanto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que ao determinar a realização a realização de perícia pelo IMESC, determinou que a Fazenda antecipasse 50% dos honorários para tal órgão.

Inadmissibilidade. IMESC que é órgão público estadual (autarquia), sendo, portanto, conveniado com o Estado. Aplicação do art. 95, § 3º, I, parte final, do CPC. Portaria S – IMESC nº 05/2015, citada na decisão agravada, que é inaplicável ao ente Fazendário. Antecipação de honorários periciais da Fazenda para o IMESC que não se cogita. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n 3007025-76.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 05.09.2024) – gn.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FASE DE INSTRUÇÃO. Recurso interposto contra decisão que nomeou perito particular para realização de prova pericial médica. Perícia determinada de ofício. Cabimento do rateio dos honorários periciais, na forma do art. 95, caput, do CPC. Fazenda Pública que se sujeita ao depósito prévio dos honorários do perito. Súmula nº 232 do C. STJ. Possibilidade, contudo, de realização da perícia por entidade pública, nos termos do art. 91, § 1º, do CPC. Perícia a ser realizada pelo IMESC, sem ônus à Fazenda Estadual, pois relacionada às finalidades da referida autarquia. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n 3001436-06.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata, j. 18.03.2024) – gn.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Responsabilidade da Administração – Danos materiais e morais - Erro Médico – Óbito do marido da autora em virtude de suposta negligência no tratamento médico fornecido pelos réus – Perícia médica determinada de ofício, carreando à Fazenda Estadual o adiantamento dos honorários periciais, a teor da Súmula 232 do STJ, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça – Possibilidade de realização da perícia médica pelo IMESC, autarquia estadual criada para tal finalidade, sem qualquer custo para a Fazenda Estadual quando parte no processo judicial – Precedente desta 11ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público – Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n 30008000-11.2022.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Junior, j. 30.03.2022) – gn.

Assim, é mesmo de se reformar a r. decisão, consignando que a Fazenda não é obrigada a recolher honorários periciais relativamente à perícia a ser realizada pelo IMESC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora